



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.256 - RS (2011/0081098-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JUÇARA PETTERLE SILVEIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CARÁTER DEFINITIVO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, "constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução" (AgRg AG 1.148.591/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 18/5/11).
3. A necessidade, ou não, de se limitar a 20% do valor executado a acumulação dos honorários de sucumbência da execução com aqueles impostos na eventualidade do improvimento dos embargos à execução é matéria que deverá ser apreciada por ocasião do julgamento destes últimos, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0081098-0

EDcl no
REsp 1.248.256 / RS

Números Origem: 00258168320104040000 200971000303892 25816832010404000 9500212072 9704582846

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUÇARA PETTERLE SILVEIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JUÇARA PETTERLE SILVEIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.256 - RS (2011/0081098-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JUÇARA PETTERLE SILVEIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte ora embargada, para reformar o acórdão recorrido a fim de afastar a provisoriedade da condenação imposta à ora embargante a título de honorários advocatícios de sucumbência, tornando-a autônoma em relação aos embargos à execução eventualmente opostos pelo devedor.

Sustenta a embargante que na decisão agravada não ficou estabelecido que se deve observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) para acumulação dos honorários de sucumbência da execução com aqueles impostos na eventualidade do improvimento dos embargos à execução (fl. 259e).

Aduz, ainda, que os honorários da execução devem incidir somente sobre o valor efetivamente devido, tendo caráter provisório até o julgamento final dos embargos (fl. 260/261e)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.256 - RS (2011/0081098-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CARÁTER DEFINITIVO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, "constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução" (AgRg AG 1.148.591/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 18/5/11).

3. A necessidade, ou não, de se limitar a 20% do valor executado a acumulação dos honorários de sucumbência da execução com aqueles impostos na eventualidade do improvimento dos embargos à execução é matéria que deverá ser apreciada por ocasião do julgamento destes últimos, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Em razão do manifesto caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 252/253e):

Trata-se de recurso especial interposto por JUÇARA PETTERLE SILVEIRA DA ROSA E OUTROS, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 133e):

PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLETIVA. HONORÁRIOS. PROVISORIEDADE.

A sentença proferida em embargos à execução contempla as duas ações, execução e embargos, fixando honorários para ambas, assim substituindo a fixação provisória dos autos de execução. Tal proceder não implica em proferir decisão incerta que viole o disposto no art. 460 do CPC. É da natureza dos honorários advocatícios fixados para fins de pronto pagamento a sua provisoriedade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 107/112e.

Sustentam, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 458, II, e 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal *a quo*, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido;

b) art. 20, § 4º, do CPC, ao argumento de que "é devida a verba honorária em execuções, inclusive quando não embargada" (fl. 158e). Isso porque "manifesta independência das sucumbências de execução de sentença e da ação incidental de embargos do devedor" (fl. 171e).

Contrarrazões (fls. 239/241e). Recurso admitido na origem (fls. 242/245e).

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, procede o inconformismo dos recorrentes.

Com efeito, "A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC (EResp. 97.466-RJ)" (REsp 826.300/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/9/06).

Ademais, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários nas execuções individuais procedentes de sentença genérica, ainda que não embargadas. Nesse sentido: EResp. 668.115/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJ 4/6/07.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido para afastar a provisoriedade da condenação imposta à parte recorrida a título de honorários advocatícios de sucumbência, tornando-a autônoma em relação aos embargos à execução eventualmente opostos pelo devedor.

Impende ressaltar que a necessidade, ou não, de se limitar a 20% do valor executado a acumulação dos honorários de sucumbência da execução com aqueles impostos na eventualidade do improvimento dos embargos à execução da UNIÃO é matéria que deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciada por ocasião do julgamento destes últimos, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo regimental e **nego-lhe** provimento.

É o voto.